



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Wagner Machado Gonçalves		UF: SP
ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior, em nível de conclusão de Ensino Médio.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000115/2011-51		
PARECER CNE/CEB N°: 15/2011	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

Wagner Machado Gonçalves recorreu inicialmente ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo contra a decisão da Diretoria Regional de Ensino Leste de Campinas, que indeferiu seu pedido de equivalência de estudos realizados no exterior, em nível de conclusão do Ensino Médio.

O requerente apresentou àquele colegiado e ao Conselho Nacional de Educação a seguinte trajetória escolar:

1. em 2004, cursou a 1ª série do Ensino Médio no Colégio Anglo de Campinas;
2. em 2005, no 1º e no 2º quadrimestres, cursou a 2ª série do Ensino Médio no Colégio Anglo de Campinas;
3. de setembro de 2005 a junho de 2006, em período integral, cursou o último ano do High School, no “John Taylor Collegiate”, em Winnipeg, no Canadá;
4. nos anos de 2007 a 2010 cursou Comunicação Social, habilitação Publicidade e Propaganda, na Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), em Campinas, com bom aproveitamento.

O interessado informa que, segundo a Divisão Regional de Ensino Leste de Campinas, seu pedido de equivalência de estudos foi indeferido porque faltariam 6 (seis) meses de estudos para que seu curso de Ensino Médio pudesse ser considerado efetivamente concluído. Ele alega, porém, que seus estudos no exterior se deram em tempo integral, de tal forma que, em termos de horas/aula, o recorrente chegou a cursar mais do que o exigido no Brasil, conforme documentos anexos.

Além disso, o interessado informa que concluiu seus estudos em nível superior no final de 2010 e, desde o início de 2011, está batalhando para receber o diploma a que acredita fazer jus e que não acha justo exigir que ele se submeta agora aos exames do ENEM com função certificadora de Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou a estudos nos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA). O requerente não consegue entender porque seu estudo em tempo integral cursado no Canadá, associado à aprovação em curso superior bem avaliado pelo MEC, não podem *servir por si só, para demonstrar a possibilidade de equivalência do estudo no exterior*.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.

O recurso impetrado pelo interessado junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, solicitando revisão da decisão da Diretoria de Ensino Leste de Campinas, bem como a declaração de equivalência de estudos realizados no exterior em nível de conclusão do Ensino Médio, foi inicialmente analisado à luz da Resolução CEE/SP nº 21/2001, com base na Indicação CEE/SP nº 15/2001, a qual considera que, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o processo de equivalência de estudos realizados no exterior considera que *os alunos do sistema brasileiro de ensino são os que têm pequena escolarização no exterior (período inferior a dois anos) e retornam ao sistema brasileiro e que, neste caso, embora recebam documentos de conclusão no exterior, os alunos do sistema brasileiro de ensino devem ser classificados, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil.*

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, na análise do caso em pauta, aplicou a regra geral, segundo a qual, para alunos do sistema brasileiro de ensino, a equivalência de estudos em nível de conclusão do Ensino Médio pressupõe que o aluno tenha completado lá fora o mesmo período de tempo que lhe faltaria no Brasil. Em consequência, interpretou que não seria possível comprimir estudos no que tange à conclusão de curso, considerando que o interessado cumpriu apenas um ano de estudos no Canadá, não atendendo, portanto, às exigências da norma definida pelo CEE/SP para fins de conclusão de estudos no nível do Ensino Médio.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo deixou de acolher o recurso impetrado contra a Diretoria de Ensino Leste de Campinas, argumentando que o interessado, ao retornar ao Brasil, ingressou em um curso superior sem ter providenciado a equivalência de estudos em nível de conclusão do Ensino Médio, embora, neste momento, já tenha concluído o seu curso superior de graduação, com aproveitamento, em Comunicação Social, habilitação Publicidade e Propaganda, na Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), em Campinas. Observou, entretanto, que a instituição de ensino superior admitiu o aluno sem a documentação regular e que ele, por outro lado, demonstrou ter dominado as competências requeridas no curso de graduação até a sua conclusão, como demonstra seu bom rendimento escolar no referido curso de graduação, de acordo com o histórico escolar anexado pelo requerente nos autos.

O próprio Conselho Estadual de Educação de São Paulo reconheceu que a Indicação CEE/SP nº 8/86, que acompanha a Deliberação CEE/SP nº 18/86, de autoria do Conselheiro Antonio Joaquim Severino, sobre a regularização de vida escolar, considerando que em casos da espécie é possível afirmar que já houve recuperação implícita dos conteúdos eventualmente não cursados nas etapas anteriores de ensino, afirma que, neste caso, não cabe fazer um aluno em tais condições voltar ao Ensino Médio e cumprir, burocraticamente, mais um semestre de estudos. Apesar de ter utilizado acertadamente a argumentação da recuperação implícita, o CEE/SP não decidiu o caso naquele Colegiado, mas argumentou sobre a conveniência de que *nesses casos, a regularização seja buscada no sistema federal de ensino, concluindo por determinar que deve o interessado Wagner Machado Gonçalves buscar a regularização da sua vida escolar no Ensino Médio no sistema federal de ensino, cujo órgão competente é o Ministério de Educação (MEC), ao qual está vinculada a instituição particular de nível superior responsável pela admissão do aluno.*

Assim, o requerente dirigiu-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Concordo totalmente com a argumentação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo no sentido de que, no caso, aplica-se perfeitamente o estatuto da “recuperação implícita”, não cabendo exigir do requerente, neste momento de sua trajetória escolar, o cumprimento burocrático de seis meses de Ensino Médio a quem concluiu, com aproveitamento e sem dolo, o curso superior de Graduação em Comunicação Social,

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.

habilitação Publicidade e Propaganda, na Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), em Campinas.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, considera-se o conjunto dos estudos realizados por Wagner Machado Gonçalves no Brasil e no Canadá como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, regularizando-se, assim, seus atos escolares praticados no Brasil. Responde-se ao interessado nos termos deste Parecer, com cópia para o Conselho Estadual de Educação de São Paulo e para a Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), em Campinas.

Brasília, (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente